

FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

**DIREITO DO CONTENCIOSO
DA UNIÃO EUROPEIA**

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Prof. Doutor Rui Lanceiro; Dr. Miguel Mota Delgado

4.º Ano – Dia

2020-2021 (1.º Semestre) – disciplina de opção

Exame de recurso: 9 de abril de 2021

I

Responda às seguintes questões, de modo fundamentado:

1. O Tratado de Lisboa introduziu alterações no regime do recurso de anulação previsto no artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Explique o conceito de «atos regulamentares» previsto no quarto parágrafo do referido artigo, indicando a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia pertinente.

Antecedentes: artigo III-365.º, n.º 4, do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa. O conceito de «acto regulamentar» face à tipologia de atos de direito derivado decorrente do Tratado de Lisboa. Jurisprudência relevante: casos Microban (T-262/10) e Inuit (C-583/11P) – «qualquer ato de alcance geral com exceção dos atos legislativos» e argumentação do TJUE.

2. Qual a função do Advogado-Geral e a sua influência no processo decisório judicial?

V. Maria Luísa Duarte, União Europeia - Estática e Dinâmica da Ordem Jurídica Eurocomunitária Vol. I, Almedina, 2017, p. 253. Artigos relevantes: 252.º TFUE e artigo 20.º do Estatuto. Referência ao carácter não vinculativo das Conclusões, sem prejuízo da influência que têm exercido no desenvolvimento da jurisprudência do TJUE (v.g. sobre direitos fundamentais e relevância jurídica da CDFUE).

3. Pode a Comissão, na condição de demandada, invocar a exceção de ilegalidade no quadro do recurso a que se refere o artigo 265.º TFUE?

Pode, como argumento de exclusão da obrigação de agir com base em ato da União alegadamente ilegal. Uma tal invocação depende da interpretação literal da expressão “qualquer parte” (artigo 277.º TFUE), contrariada, no entanto, por uma corrente da doutrina que limita a invocação legítima da exceção de ilegalidade aos recorrentes não institucionais que não poderiam impugnar o ato através do recurso de anulação (v. artigo 263.º TFUE). Análise da função da exceção de ilegalidade do artigo 277.º TFUE.

II

Foi publicada a Decisão n.º 1/2021, de 2 janeiro, da Comissão Europeia, destinada à Sociedade Abusadora, Lda., nos termos da qual o executivo comunitário considerou que essa empresa tinha violado o disposto no artigo 102.º do TFUE, preceito que proíbe o abuso de posição dominante. A Sociedade Baril, S.A., considerando ter sido lesada pela referida prática, decidiu recorrer aos tribunais portugueses de forma a ver tutelada a sua pretensão indemnizatória. Assim, propôs contra a Sociedade Abusadora, Lda., uma ação declarativa junto do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa (TJCL), reclamando o pagamento de € 1.000.000,00 a título de responsabilidade civil extracontratual. A Sociedade Baril, S.A., alegou que, por força da aplicação conjugada do artigo 102.º do TFUE e do princípio da efetividade do Direito da UE, existindo uma decisão condenatória adotada pela Comissão Europeia, a autora não estava obrigada a fazer prova da existência de um facto ilícito e culposo, bastando provar a existência de danos e de nexo de causalidade. A Sociedade Abusadora, Lda., discordou dessa interpretação, tendo requerido ao TJCL que colocasse uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da UE de forma a obter esclarecimento sobre a referida questão interpretativa. A Sociedade Abusadora, Lda., alegou, ainda, que, em todo o caso, a Decisão n.º 1/2021, de 2 janeiro, da Comissão Europeia, era inválida por ser contrária a alguns direitos de defesa consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, devendo sempre o TJCL desaplicar a mesma.

Face aos elementos da hipótese, responda fundamentadamente às seguintes questões:

1. Deve o TJCL suspender a instância e recorrer ao mecanismo de cooperação judicial previsto no artigo 267.º do TFUE? (4 valores)
 - *O TJCL de Lisboa enquanto “órgão jurisdicional”; referência aos elementos da jurisprudência Vaassen Göbbels;*
 - *Definição das situações nas quais um órgão jurisdicional está obrigado a colocar uma questão prejudicial;*
 - *Identificação, no caso, de questões de interpretação e questões de validade;*
 - *Referência à jurisprudência CILFIT e Gaston Schul, e verificação da respetiva aplicação.*
 - *Tomada de posição em relação à obrigação de colocação de questões prejudiciais.*

2. Qual o tribunal com jurisdição para responder à questão prejudicial colocada pelo tribunal português? (1 valor)
 - *Identificação do Tribunal de Justiça como o único tribunal com jurisdição para responder a questões prejudiciais;*
 - *Referência à abertura prevista no direito primário para a eventual extensão da jurisdição prejudicial ao Tribunal Geral.*

3. Pode a Sociedade B pedir ao TJCL que desaplique a Decisão n.º 1/2021, de 2 janeiro, da Comissão Europeia? (2,5 valores)
 - *Referência à jurisprudência Foto-Frost e verificação da respetiva aplicação;*

4. Pode a Sociedade B propor uma ação de responsabilidade civil extracontratual contra a Comissão Europeia exigindo ressarcimento nos custos incorridos na ação proposta pela Sociedade A? (2,5 valores)
 - *Referência aos arts. 268.º e 340.º, n.º 2 do TFUE e caracterização enquanto meio de tutela independente à luz da jurisprudência Lütticke;*
 - *Verificação das condições processuais para o recurso a este meio de tutela: existência de um ato imputável à UE (a ficcionada Decisão da Comissão n.º 1/2021, de 2 de janeiro), respeito pelo prazo de 5 anos previsto no Artigo 46.º do Estatuto do TJUE;*
 - *Verificação das condições substantivas para a efetivação da responsabilidade extracontratual da UE à luz da jurisprudência Bergaderm e FIAMM;*
 - *Tomada de posição em relação à procedência da ação.*